

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

**MEDIAÇÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A
APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA**

**FAMILY MEDIATION IN AN INTERNATIONAL CONTEXT AND THE
APPLICATION OF SYSTEM THEORY**

**Leandro Akira Matsuoka
Samara Sena Sousa Vega**

Resumo

A mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este estudo analisa a mediação familiar em um contexto internacional, investigando os desafios jurídicos e socioculturais decorrentes da interação entre diferentes sistemas legais. A pesquisa fundamenta-se na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, que fornece uma visão crítica sobre a comunicação e a interdependência dos subsistemas sociais. O problema central é a dificuldade em garantir que os acordos de mediação sejam reconhecidos e executáveis entre países signatários de convenções internacionais. A ausência de normas vinculativas e a falta de confiança sistêmica são barreiras à sua efetividade. A hipótese é que o fortalecimento da confiança entre os sistemas envolvidos pode aumentar a aceitação e execução dos acordos. Assim, o estudo busca analisar a efetividade da mediação internacional, interpretando sua ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

Palavras-chave: Mediação internacional, Mediação familiar, Teoria do sistema, Autodiferenciamento, Acoplamento estrutural

effectiveness. The hypothesis is that strengthening trust between the systems involved can increase the acceptance and enforcement of agreements. Thus, the study seeks to analyze the effectiveness of international mediation, interpreting its inefficacy in light of Systems Theory and examining the enforcement of obtained agreements. The research adopts a qualitative approach, with a literature review of Luhmann and other authors, as well as the analysis of academic texts and international reports. The results indicate that trust is essential to reduce complexity and improve the operation of legal systems. The application of Systems Theory suggests that the effectiveness of mediation can be enhanced by strengthening interdependence and communication among social subsystems, promoting justice and global stability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International mediation, Family mediation, System theory, Self-differentiation, Structural coupling

1. INTRODUÇÃO

A intensificação das interações entre indivíduos de diferentes nacionalidades, impulsionada pelo fenômeno da globalização, tem transformado significativamente a dinâmica dos conflitos familiares, que hoje frequentemente ultrapassam fronteiras. Esse novo cenário exige a adoção de métodos inovadores que contemplem as especificidades culturais, jurídicas e sociais de cada contexto, não apenas para resolver os litígios de maneira pacífica, mas também para preservar os vínculos afetivos e assegurar o bem-estar das partes envolvidas, especialmente das crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a mediação familiar internacional emerge como uma alternativa promissora, por privilegiar o diálogo e a participação ativa das partes na construção de soluções consensuais. Diferente dos modelos tradicionais de resolução de conflitos, que se baseiam na imposição de decisões por terceiros ou pelo aparato estatal, a mediação busca oferecer um espaço de cooperação, onde as divergências são negociadas de forma colaborativa. Todavia, a efetividade dessa abordagem encontra-se comprometida por desafios que se intensificam quando os conflitos se desdobram em múltiplos ordenamentos jurídicos e culturais. Entre esses desafios, destaca-se a ausência de normas vinculativas que garantam o reconhecimento e a execução dos acordos mediativos em diferentes jurisdições, o que gera um ambiente de incerteza e fragiliza a implementação das soluções alcançadas.

Para compreender a complexidade desses desafios, este estudo fundamenta-se na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, que propõe uma análise aprofundada da comunicação e da interdependência entre os diversos subsistemas que compõem a sociedade moderna. De acordo com Luhmann, a comunicação é o elemento central que organiza as relações sociais e integra os sistemas – sejam eles jurídicos, culturais ou sociais – permitindo que, através de processos de interação, se construam mecanismos de confiança que reduzam a complexidade inerente às relações transfronteiriças. Assim, a eficácia de um processo mediativo não depende exclusivamente da habilidade técnica dos mediadores ou da disposição das partes para o consenso, mas também da capacidade dos sistemas envolvidos de estabelecer uma rede de comunicação robusta e interligada.

A pesquisa realizada, utilizando uma abordagem qualitativa e fundamentada em uma revisão bibliográfica, que inclui obras de Luhmann e de outros autores relevantes, evidenciou que os acordos alcançados por meio da mediação familiar internacional enfrentam entraves significativos para sua efetivação. Os resultados indicam que a falta de uma estrutura normativa unificada e a ausência de confiança sistêmica entre os diversos ordenamentos jurídicos e

culturais são fatores determinantes para a ineficácia desses acordos. Em outras palavras, sem mecanismos que assegurem o reconhecimento e a execução dos acordos em diferentes jurisdições, a mediação, por mais colaborativa que seja, permanece vulnerável às disparidades entre os sistemas e à dificuldade de integrar práticas e valores divergentes.

Ademais, os achados desta pesquisa apontam que a comunicação eficaz entre os subsistemas e o fortalecimento da interdependência entre os sistemas jurídicos e culturais são essenciais para reduzir a complexidade dos conflitos transfronteiriços. Quando os diversos sistemas conseguem estabelecer canais de diálogo que ultrapassam as barreiras impostas pelas diferenças normativas e culturais, torna-se possível construir acordos mais sólidos e sustentáveis. Esse processo de integração e adaptação, denominado autodiferenciação na Teoria dos Sistemas, representa um mecanismo evolutivo que permite ao sistema reduzir sua complexidade e se ajustar às novas demandas do ambiente globalizado.

Dessa forma, a análise conduzida revela que o fortalecimento da confiança entre os sistemas é a chave para a operacionalização dos acordos de mediação internacional. Ao promover uma maior interdependência e uma comunicação fluida entre os diferentes subsistemas – jurídicos, culturais e sociais –, torna-se viável não só a validação dos acordos, mas também a construção de um ambiente que favoreça a resolução de conflitos de forma mais justa e eficiente. Essa perspectiva, fundamentada na Teoria dos Sistemas, amplia a compreensão dos desafios atuais e aponta caminhos para a implementação de soluções que tornem os processos mediativos mais resilientes e adaptáveis.

Em síntese, a mediação familiar internacional, embora se apresente como uma ferramenta poderosa para a resolução de conflitos em um mundo cada vez mais interconectado, depende crucialmente do desenvolvimento de uma estrutura normativa e de confiança que transcenda as fronteiras dos sistemas nacionais. Os achados desta pesquisa demonstram que, para alcançar sua plena efetividade, é imperativo investir na promoção de uma rede de comunicação integrada entre os diversos subsistemas, de modo a reduzir a complexidade e a incerteza inerentes às relações transfronteiriças. Assim, a aplicação dos conceitos da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann oferece uma contribuição significativa para a compreensão e aprimoramento dos processos de mediação, apontando para a importância de mecanismos de interdependência e autodiferenciação que promovam justiça, estabilidade e harmonia em um ambiente global multifacetado.

2. MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERNACIONAL

A mediação de conflitos tem crescido rapidamente em todo o mundo. De acordo com Jean Carlos (LIMA, 2012, p. 205), essa evolução pode ser atribuída ao enorme congestionamento que se instaurou nos tribunais de justiça globalmente. Em outras palavras, a administração da justiça está sendo impactada pelo volume de processos que chegam diariamente aos tribunais, exigindo soluções. Essa realidade evidencia a necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, que se apresenta como uma alternativa eficaz para descongestionar o sistema judiciário e promover soluções mais céleres e satisfatórias para as partes envolvidas.

Além disso, conforme apontado por Josemar Sidnei (SOARES, 2014), a globalização impõe grandes desafios nas relações entre diferentes sistemas jurídicos, como a *civil law*, *common law* e direito islâmico. Isso porque esses três sistemas são diferentes, principalmente o direito islâmico, visto que o que rege o país é o Alcorão. Contudo, a crescente interconexão entre culturas e instituições revela conflitos de valores e normas, especialmente em questões de direitos humanos e identidade cultural. No Brasil, a mediação remonta à Constituição de 1824, que incentivava a resolução de litígios por meios alternativos à judicialização. Com a promulgação da Lei Orgânica da Justiça de Paz, em 1827, foi atribuída ao Juiz de Paz a função de conciliar as partes em conflito, estabelecendo um marco inicial para a prática da mediação no país (ROCHA E SALOMÃO, 2015, p.261). Essa tradição de buscar soluções pacíficas para os conflitos se alinha com a "resolução pacífica de conflitos", que encontra respaldo no preâmbulo da Constituição da República de 1988, enfatizando a promoção do bem-estar e da justiça social.

Ademais, essa abordagem é um dos princípios fundamentais que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 4º, inciso VII, da Constituição. A mediação, enquanto uma das formas de acesso à justiça, possui seu fundamento jurídico no artigo 5º, inciso XXXV, que assegura o direito fundamental ao acesso à justiça. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou iniciativas significativas, como a edição da Resolução nº 125/2010, que estabelece diretrizes para a promoção da conciliação e mediação. Desde então, diversas leis infraconstitucionais foram promulgadas para regulamentar a mediação, destacando-se a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação, 2015) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC, 2015), que representam marcos significativos na matéria. Atualmente, a audiência de mediação ou conciliação é um dos primeiros atos a serem realizados no processo judicial, conforme preconiza o artigo 334 do

CPC/15, evidenciando a complementaridade da mediação com a atividade do Poder Judiciário. Além disso, a resolução consensual de conflitos é considerada uma norma fundamental do processo civil, conforme disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º do CPC/15, refletindo sua importância em todo o sistema processual civil brasileiro (CALMON, 2024, *ebook*).

Dessa forma, a evolução da mediação no Brasil não apenas responde a uma necessidade prática de descongestionar o sistema judiciário, mas também se fundamenta em uma longa tradição de busca pela resolução pacífica de conflitos, consolidando-se como um elemento essencial do acesso à justiça e da promoção da justiça social. A mediação é conceituada, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei de Mediação, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Embora os conceitos previstos nas leis mencionadas sejam complementares, não são necessariamente idênticos. A Lei de Mediação confere maior relevância à atividade técnica exercida pelo mediador, enquanto o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) se concentra mais no papel do mediador e na relação existente entre as partes. Essa distinção ressalta a importância de considerar tanto a função técnica do mediador quanto a dinâmica relacional entre os envolvidos no processo de mediação (CALMON, 2024, *ebook*).

De acordo com o Jean Carlos (LIMA, 2012, p. 205) mediação é um método amplamente utilizado em diversos países como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos. Na Inglaterra, a prática da mediação tem se tornado comum, com os cidadãos utilizando esse método de forma ordinária nos últimos anos. Atualmente, a mediação é empregada como um meio alternativo de resolução de disputas, sendo especialmente comum na mediação familiar e nas relações entre médicos e pacientes. Importante ressaltar que a mediação não é obrigatória e ocorre em sigilo, garantindo a confidencialidade das partes envolvidas.

No contexto internacional, a Convenção de Singapura apresenta uma definição precisa do termo "mediação", ressaltando a necessidade de uma análise atenta dos conceitos estabelecidos em convenções internacionais, uma vez que esses conceitos representam um consenso básico sobre o instituto. Segundo a Convenção:

Mediação é um processo para discutir e resolver disputas. É conhecido por melhorar a eficiência da resolução de disputas e oferecer flexibilidade às partes. É um processo conduzido pelas partes em que o papel do mediador não é julgar, mas sim facilitar as discussões entre as partes em disputa para chegar a uma solução mutuamente aceitável. A natureza do processo promove a preservação dos relacionamentos entre as partes. O processo de

mediação também é flexível, confidencial e, em muitos casos, mais eficiente em termos de custo e tempo do que outros processos de resolução de disputas, como litígio e arbitragem. Para os Estados, o processo pode ajudar a aliviar a pressão sobre o sistema judicial estadual.¹

Na Argentina, a mediação foi instituída pela Lei nº 24.573, editada em 4 de outubro de 1995, como parte do Plano Nacional de Mediação (PNM). Embora a mediação não seja obrigatória, sua aplicação tem crescido, refletindo uma tendência de busca por soluções pacíficas para conflitos. Na Espanha, não há previsão legal para o uso obrigatório da mediação, mas algumas províncias adotam essa prática como instrumento de resolução de conflitos, sendo amplamente utilizada em disputas trabalhistas, mesmo sem prerrogativas obrigatórias. A China, por sua vez, possui uma longa tradição de mediação, que remonta aos tempos antigos, inspirada nos ensinamentos de Confúcio (551 a.C. - 479 a.C.). A mediação é considerada a principal forma de resolução de conflitos, abrangendo até mesmo questões penais, refletindo uma cultura de harmonia e consenso. (LIMA, 2012, p.207).

Na Alemanha, a mediação tem sido utilizada de forma eficaz, complementando os métodos de conciliação e arbitragem. Em 1997, a Ordem dos Advogados da Alemanha reconheceu a mediação de conflitos como um meio alternativo oficial de resolução de disputas, promovendo sua adoção como modelo padrão. Nos Estados Unidos, a mediação é amplamente aceita e utilizada pela população, sendo a forma mais prevalente entre os diversos métodos alternativos de resolução de disputas. O gerenciamento de casos, onde o juiz orienta as partes a escolherem um meio alternativo de resolução, é uma prática comum. Embora o juiz não possa forçar a resolução, ele enfatiza a importância de encontrar uma solução alternativa para encerrar a disputa. Por fim, no Japão, a mediação é representada pela prática tradicional conhecida como 'chotei', uma forma de resolução pacífica de disputas que remonta a tempos antigos e é especialmente utilizada em conflitos de direito de família, refletindo a cultura de busca por soluções harmoniosas. (LIMA, 2012, p. 208).

Destarte, é importante destacar o Guia de Boas Práticas em Mediação Familiar Transfronteiriça, elaborado pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal. O guia enfatiza a mediação como um método eficaz para resolver litígios familiares, destacando a importância

¹ Traduzido livremente: Mediation is a process for discussing and resolving disputes. It is known for improving the efficiency of dispute resolution and offering flexibility to the parties. It is a process conducted by the parties in which the role of the mediator is not to judge but to facilitate discussions between the disputing parties to reach a mutually acceptable solution. The nature of the process promotes the preservation of relationships between the parties. The mediation process is also flexible, confidential, and, in many cases, more cost-effective and time-efficient than other dispute resolution processes, such as litigation and arbitration. For states, the process can help alleviate pressure on the state judicial system. Disponível em: <https://www.singaporeconvention.org/convention/text>. Acessado em: 15 jan. 2025

de que essa mediação seja conduzida por mediadores familiares experientes, preferencialmente com formação específica em casos de rapto internacional. Entre os princípios fundamentais estabelecidos pelo guia, encontram-se a natureza voluntária da mediação, o consentimento informado, a neutralidade e a imparcialidade, sempre considerando o bem-estar da criança.

O referido documento ainda enfatiza que a mediação deve ser compatível com as legislações dos países envolvidos, assegurando que os acordos alcançados sejam executórios em diferentes sistemas jurídicos. O guia também aborda os desafios específicos da mediação em casos de rapto internacional, como prazos rigorosos e a necessidade de considerar diversas origens culturais e linguísticas.

Não obstante, não se pode deixar de mencionar a Convenção de Haia. A referida convenção, de 25 de outubro de 1980, aborda a proteção das crianças contra o rapto internacional, promovendo o retorno imediato ao seu país de residência habitual. Para isso, a Convenção de Haia estabelece um sistema de cooperação entre os Estados signatários, facilitando o retorno das crianças que foram levadas ou retidas ilegalmente. Além disso, a convenção visa promover o reconhecimento e a execução de decisões judiciais relacionadas ao rapto internacional, assegurando que as ordens de retorno sejam respeitadas em diferentes jurisdições. Por fim, a convenção busca estabelecer procedimentos rápidos e eficazes para lidar com casos de rapto internacional, minimizando o impacto emocional e psicológico sobre as crianças envolvidas. Dessa forma, os objetivos da convenção visam garantir que o bem-estar da criança seja sempre a prioridade nas situações de rapto internacional, promovendo sua segurança e estabilidade.

De acordo com Patrícia Novais (CALMON, 2024, *ebook*), a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças enfatiza a importância da resolução consensual de conflitos familiares, reconhecendo a natureza peculiar dessas relações, que envolvem um trato continuado entre as partes. Quando os conflitos apresentam elementos de estraneidade, a complexidade aumenta, pois fatores externos podem influenciar a eficácia dos métodos de resolução e a validade jurídica dos acordos firmados.

A mediação é frequentemente considerada o método mais apropriado para lidar com conflitos familiares, incluindo os de natureza internacional, visto que as relações familiares são caracterizadas por sua continuidade, onde questões afetivas se entrelaçam com aspectos jurídicos. Nesse contexto, a mediação se destaca como uma alternativa mais eficaz do que a solução adjudicada pelo Estado, pois aborda todas as variáveis envolvidas e busca promover a manutenção de um relacionamento saudável entre as partes, em vez de simplesmente encerrar o litígio (CALMON, 2024, *ebook*). Nesse sentido, Aline Pinheiro (PINHEIRO, 2023, p.18)

destaca que a “mediação familiar é utilizada com a intenção de tratar questões conflituosas de múltiplas expressões, oportunizando o reestabelecimento da comunicação e a possibilidade de satisfação de ambas as partes envolvidas no processo”.

Nessa senda, a mediação internacional enfrenta muitos desafios específicos que precisam ser cuidadosamente avaliados, em especial a ausência de norma impositiva, com previsão de sanção para o país que descumprir uma Convenção de Haia. Trata-se de um método de resolução de conflitos que, se for bem-sucedido, resultará em um acordo que deve respeitar todos os sistemas jurídicos envolvidos. Um dos principais desafios é a necessidade de obter orientação jurídica sobre os diferentes ordenamentos relevantes.

A grande celeuma é quando não há disposição compatível entre as legislações estrangeiras, gerando grande debate sobre a eficácia da mediação familiar internacional.

Além disso, é importante considerar fatores como as diversas origens culturais e religiosas, a distância geográfica, as barreiras linguísticas, questões relacionadas a vistos e imigração, e a possível existência de processos criminais contra o raptor no país de residência habitual. Esses elementos podem distinguir a mediação internacional de situações em que não há elementos de estraneidade. A mediação deve levar em conta as diversidades, pois isso pode influenciar a forma como os participantes se comunicam, resultando em mal-entendidos devido ao desconhecimento das tradições de cada parte. Como o objetivo da mediação é restabelecer a comunicação, é fundamental que os mediadores e as partes envolvidas compreendam os costumes e as particularidades culturais e religiosas de cada um. (CALMON, 2024, *ebook*).

Diante desse panorama, é possível afirmar que a mediação familiar internacional exige não apenas uma abordagem técnica e jurídica qualificada, mas também uma sensibilidade intercultural apurada por parte dos mediadores. A complexidade desses conflitos, que envolvem aspectos emocionais, jurídicos e culturais, demanda uma atuação especializada, pautada em princípios de empatia, escuta ativa e respeito à diversidade.

Ademais, o êxito da mediação internacional depende do fortalecimento da cooperação entre os Estados, especialmente no que tange à homologação e execução dos acordos mediados. É imprescindível que os países signatários de convenções internacionais, como a Convenção de Haia, não apenas ratifiquem esses tratados, mas também implementem medidas concretas para garantir sua efetividade prática. Isso inclui a capacitação de profissionais, a criação de organismos especializados e o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a mediação como meio prioritário de resolução de disputas familiares transfronteiriças.

Ainda, deve-se ressaltar a importância do desenvolvimento de mecanismos que assegurem a execução dos acordos firmados em diferentes jurisdições, de forma célere e eficaz,

a fim de preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações familiares. Assim, a mediação familiar internacional se revela não apenas como um instrumento jurídico, mas como uma ferramenta de transformação social, capaz de construir pontes entre culturas e sistemas distintos, promovendo soluções colaborativas e sustentáveis para os conflitos humanos.

Adicionalmente, observa-se que o aprimoramento da mediação familiar internacional passa pela consolidação de práticas fundamentadas em evidências empíricas e pela constante avaliação de seus resultados. Já há iniciativas de instituições acadêmicas e órgãos reguladores para coletar e analisar dados sobre a efetividade dos acordos mediados, considerando fatores como a manutenção dos vínculos familiares ao longo do tempo, o grau de cumprimento voluntário das cláusulas pactuadas e o nível de satisfação dos envolvidos. Esses estudos permitem identificar estratégias bem-sucedidas e áreas que demandam ajustes, servindo de base para a elaboração de protocolos padronizados e diretrizes de boa prática. Paralelamente, o desenvolvimento de programas de formação continuada e certificação internacional oferece um mecanismo de atualização constante aos mediadores, assegurando que estejam aptos a lidar com as particularidades jurídicas e psicossociais de cada caso transfronteiriço. O uso de plataformas digitais especializadas também tem ganhado relevância, pois facilita a comunicação síncrona e assíncrona entre as partes, bem como o armazenamento seguro de documentos e acordos, sem comprometer a confidencialidade. Dessa forma, a mediação familiar internacional não só avança enquanto método alternativo de resolução de litígios, mas também se consolida como campo de atuação profissional em que a pesquisa, a tecnologia e a formação continuada se complementam para garantir maior qualidade e previsibilidade nos resultados obtidos.

Assim sendo, a mediação internacional pode ser alinhada à aplicação da Teoria do Sistema, que enfatiza a interconexão e a interdependência entre diferentes elementos dentro de um contexto mais amplo. Nesse sentido, a mediação não é apenas um processo isolado, mas parte de um sistema complexo que envolve múltiplos ordenamentos jurídicos, culturais e sociais.

A Teoria do Sistema, que será abordada de forma mais detalhada em um capítulo subsequente, sugere que, para que a mediação seja eficaz, é necessário ocorrer uma mudança sistêmica denominada autodiferenciamento.

3. MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO INTERNACIONAL ANALISADO DE ACORDO COM A TEORIA DO SISTEMA

A obra desenvolvida por Niklas Luhmann consiste na elaboração de uma “superteoria” com pretensões de universalidade, ou seja, pode ser aplicada a todo fenômeno social.

O mundo contemporâneo está passando por um processo de inclusão, de intensidade variável, em uma sociedade mundial em formação. O pensamento ocidental tradicionalmente impõe uma ordem, um sistema para enfrentar a complexidade arrasadora da realidade.

Para Niklas Luhmann, a única operação capaz de basear o social de maneira autônoma é a comunicação. A teoria do sistema não se trata de recusa ou aceitação da nossa sociedade, mas de uma melhor compreensão de seus riscos estruturais, suas autoameaças e suas improbabilidades evolutivas.

A teoria dos sistemas não exclui outras interpretações teóricas; muito pelo contrário, há um diálogo constante com os diferentes esforços de conceituação provenientes de áreas como filosofia, sociologia, direito, entre outras.

Esse intercâmbio gera uma estrutura conceitual interdisciplinar que possibilita analisar os fenômenos sociais de uma maneira radicalmente nova. Assim, a teoria tem a finalidade de explorar e analisar como a humanidade lida com a complexidade da vida moderna. O mundo contemporâneo está fragmentado, e as possibilidades de escolha se multiplicam, tornando o homem moderno angustiado. É necessário utilizar ferramentas que auxiliem na pré-seleção das múltiplas escolhas e, por meio da redução da complexidade, revelem as possibilidades de ação.

O ser humano é apenas um meio de comunicação, e a sociedade é feita de comunicação. Em outras palavras, pela Teoria dos Sistemas, a comunicação é o operador primordial dos sistemas sociais, levando a uma ruptura epistemológica em relação às teorias clássicas que sempre elegeram o ser humano como o elemento básico da sociedade. Sempre estamos vivendo dentro de algo que já está presente no social. Não há possibilidade de produção de identidade ou de linguagem que não ocorra dentro de uma sociedade.

É relevante ponderar que as sociedades antigas eram hierarquizadas, como, por exemplo, os estados teocráticos, onde o sistema de governo e suas ações políticas, jurídicas e de polícia eram submetidos às normas religiosas. No entanto, a sociedade moderna é caracterizada pela complexidade e pela diferenciação social.

A diferenciação social ocorre porque a sociedade é formada por vários subsistemas funcionais que desempenham funções específicas, como o direito, a religião e a política. Ou seja, há sistemas menores dentro do sistema social (sistema macro). Hoje, o que importa para a

construção do sistema é a função desempenhada pelo subsistema, e não mais a posição de cada subsistema. Cada subsistema tem uma estrutura de código binário que lhe é própria. Não há hierarquia entre os subsistemas; é policontextural, funcionalmente fragmentada e admite inúmeras codificações com validade simultânea. A sociedade complexa é caracterizada não mais pela hierarquia, mas sim por funções diferenciadas.

Para a Teoria dos Sistemas, a sociedade deve ser analisada como uma sociedade mundial. Com a globalização e o avanço das tecnologias comunicativas, perde-se a noção de espaço limitado, o que incrementa a complexidade do objeto de análise e as limitações estruturais do direito para lidar com as múltiplas escolhas e ações possíveis em razão das evoluções tecnológicas. No processo de enfrentamento dessa complexidade e do excesso de possibilidades, surgem os sistemas. Esses sistemas são linguagens ou modelos criados e autoproduzidos pelas comunicações.

O grande sistema social é formado por subsistemas, os quais podem se relacionar com seu entorno/ambiente, que são os demais subsistemas. A forma como se dá essa comunicação (inter-relação entre os sistemas) é chamada de acoplamento estrutural. Essa comunicação não gera apenas uma perturbação; a partir das ligações entre as estruturas do sistema, servirá como ferramenta que auxiliará no funcionamento das operações que geram uma distinção.

Os subsistemas que compõem a sociedade moderna são: religião, direito, educação, política, economia e ciência. O acoplamento estrutural produz irritações/perturbações que são construções internas do sistema. Com isso, permite que o sistema reaja às irritações, aceitando-as ou rechaçando-as, possibilitando que o sistema se estabilize, adaptando-se ao seu entorno. Dessa forma, o sistema pode reagir aos estímulos e, ao processar a informação, transforma-a em estrutura (LUHMANN, 2011, p.129).

A perturbação chega a sugerir, inclusive, uma perspectiva de potencialização do sistema, na medida em que este pode ficar permanentemente exposto as alterações e continuar estável (LUHMANN, 2011, p.61).

É relevante ponderar que a informação é a seleção de uma diferença que faz com que o sistema mude de estado e, por consequência, opere outra diferença. Assim, a informação é o que antecede e sucede a irritação, e ela só é obtida no contexto de um sistema (LUHMANN, 2011, p.300). O direito não possui o papel de controlar o futuro, pois, em uma sociedade complexa, a incerteza é sua principal característica. O veloz desenvolvimento social e tecnológico tem levado o sistema jurídico a uma crise de adaptação, que não pode ser resolvida ao nível de norma ou instituição.

A teoria dos sistemas é muito importante para analisar o mundo contemporâneo; é um

mecanismo de redução da complexidade que aumenta a capacidade do sistema de atuar coerentemente em um entorno mais complexo. Ela amplia as possibilidades de ação no presente, orientando para um futuro que, ainda que permaneça incerto, torna-se confiável. Diante desse contexto, podemos afirmar que o direito não se presta para eliminar a incerteza na sociedade, mas sim para tornar o sistema confiável.

O autor Niklas Luhmann (LUHMANN, 2005, p.15) é muito perspicaz ao dispor que “mostrar confianza es anticipar el futuro”. A confiança está na base do sistema; a noção de confiança se apoia na base da lei como um todo, de tal modo que as modalidades de confiança só podem acontecer devido às limitações de risco permitidas por lei. Niklas Luhmann (LUHMANN, 2005, p.59) afirma que a noção de confiança se apoia na base da lei como um todo, mencionando que “las modalidades de la confianza pueden suceder solamente gracias a las limitaciones del riesgo permitidas por la ley”.

A confiança opera como base para as relações futuras. O autor Niklas Luhmann afirma que “la confianza constituye una forma más efectiva de reducción de la complejidad” (LUHMANN, 2005, p.14). A mediação familiar no âmbito internacional enfrenta uma pluralidade de leis, costumes e valores sobre família, o que impede a elaboração de um documento normativo/sistema que possa lidar eficientemente com os conflitos dessa natureza quando diversos países estão envolvidos.

Na mediação internacional, não há uma lei, uma norma impositiva com previsão de punição em caso de descumprimento; não há limitações de risco, nem confiança sistêmica. É relevante salientar, neste momento, o termo autodiferenciamento utilizado na teoria dos sistemas. Com o acúmulo de possibilidades, a complexidade aumenta a um nível agigantado que não é mais apropriado à estrutura do sistema, provocando uma mudança no sistema, denominada autodiferenciamento, que revela um processo evolutivo do sistema, permitindo a redução da complexidade.

O sistema seleciona aqueles ruídos (perturbações ou irritações) que serão recebidos e considerados como informação (aqueles dados que são reconhecidos pelo sistema como distinções segundo o código de programação binário) apta a gerar novas estruturas capazes de reduzir a complexidade externa.

O autodiferenciamento ainda não ocorreu para possibilitar uma mediação familiar em um contexto internacional. Apesar de já haver perturbações/irritações no sistema, ainda não houve o amadurecimento necessário para provocar uma mudança no sistema.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável que a mediação familiar é um meio altamente relevante para a resolução de conflitos, sendo incentivada por diversos países, incluindo o Brasil, como uma solução eficaz para disputas familiares. O grande desafio, no entanto, é garantir a efetividade da mediação familiar no âmbito internacional.

Embora as Convenções de Haia estabeleçam princípios e recomendações fundamentais para orientar o desenvolvimento de um sistema específico de mediação familiar transfronteiriça e a avaliação das diferentes opções de política pública disponíveis, não há nenhuma norma vinculativa que imponha sanções em caso de descumprimento.

Atualmente, os acordos obtidos por meio da mediação familiar transfronteiriça podem ser validados de duas formas: (1) incorporando o acordo amigável a uma decisão judicial no Estado onde foi celebrado e, posteriormente, buscando seu reconhecimento e execução em outro Estado; ou (2) apresentando diretamente o acordo às autoridades judiciárias competentes do Estado estrangeiro, solicitando sua homologação.

A ausência de confiança sistêmica na mediação familiar entre os países signatários das Convenções de Haia tem impedido, até o momento, uma mudança estrutural mais ampla. Embora o processo de autodiferenciação esteja em curso, ele ainda não se concretizou plenamente.

Ainda não há uma nova estrutura capaz de reduzir a complexidade externa da mediação familiar internacional.

De acordo com a Teoria dos Sistemas, é no desequilíbrio que os sistemas adquirem estabilidade. Esses estímulos exteriores devem levar à seleção de novas estruturas e, posteriormente, à prova de consistência sobre se tais estruturas têm a suficiente solidez para chegar a ser estáveis. (LUHMANN, 2011, p.63)

Quando a mediação internacional depende da ratificação de um Estado estrangeiro para sua execução, evidencia-se que o sistema ainda carece da solidez necessária para se tornar verdadeiramente estável. No entanto, esses desafios externos impulsionam a criação de novas estruturas que buscam fortalecer o sistema.

Portanto, para que a mediação familiar internacional se consolide como o meio mais eficaz de resolução de conflitos, é essencial a assinatura de uma convenção internacional que estabeleça um mecanismo com força vinculativa, dispensando qualquer ratificação posterior para a execução dos acordos firmados. Enquanto não houver uma norma internacional cogente sobre a matéria, o sistema permanecerá instável.

Sem um sistema normativo internacional que vincule os Estados signatários de um acordo internacional a cumprirem o que foi convencionado na mediação familiar internacional, não haverá confiança sistêmica.

Sem confiança não há estabilidade, requisito inerente para que a mediação familiar internacional seja efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.087/99**. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 12. Jan. 2025.

Brasil. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Brasil. **Lei nº 13.140/2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

Brasil. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito de família internacional**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças**. 2012. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/daed7939-e204-42e1-b623-a7b90e784078.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

HAIA. **Convenção da Haia** de 1996, relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças. 19 de outubro de 1996. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>. Acesso em: 12 jan. 2025.

HAIA. **Convenção da Haia** de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família. 23 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=131>. Acesso em: 12 jan. 2025.

HAIA. **Convenção de Haia** de 1980, sobre os aspectos civis da Subtração Internacional de Crianças. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em: 12 jan. 2025

LIMA, Jean Carlos. Curso de Mediação de Conflitos: Teoria & Prática: o manual do mediador com abordagem sobre Teoria dos Jogos de John von Neumann. 5º ed. Jean Carlos Lima.

Recife: Adsumus, 2012.

LUHMANN, Niklas **Confianza**. 1ª reimpressão. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2011.

PINHEIRO, Aline Marques. **Mediação Familiar: uma importante conquista nos 30 anos do ECA**. Mediação Familiar: Um olhar mais humano e colaborativo para a família contemporânea. Coordenadores, Braulio, Dinarte da Silva Pinto. Porto Alegre: IBDFAM, 2023.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coordenação). **Arbitragem e Mediação**. A Mediação Online. São Paulo: Atlas, 2015.

SOARES, Josemar Sidnei. **A ética como critério para mediação de conflitos entre sistemas jurídicos na contemporaneidade**. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/182>. Acesso em 29/10/2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** – 4.ed., ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. MÉTODO: 2018.